



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725332/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.290 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria INTIMAÇÃO. RECURSO: PRAZO
Recorrente RIO GRANDE DO NORTE GOVERNO DO ESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSUAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

É válida a intimação feita mediante remessa do auto de infração, pela via postal, ao domicílio tributário do Ente Federado, com prova do seu recebimento.

Não é conhecido o recurso interposto após o decurso do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-42.233 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Recife (PE), fl. 186-188, com ciência ao sujeito passivo em 23/10/2013, fl. 194-196 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob os Debcads nº 37.308.545-1 e 37.308.546-0, com ciência ao sujeito passivo em 06/09/2011, fl. 173.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 39-43, e anexos, o AIOP trata de exigência de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da empresa, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (Debcad nº 37.308.545-1) e as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, de responsabilidade da empresa na condição de substituta tributária, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a eles (Debcad nº 37.308.546-0).

Os fatos que ensejaram a autuação estão descritos no relatório fiscal como sendo a folha de pagamento dos empregados oriundos do Sistema Financeiro BANDERN, dos empregados das entidades pertencentes à Administração Indireta que foram absorvidos pela Administração Direta do Poder executivo do estado do RN, a folha de pagamento dos apenados recolhidos na Penitenciária Central Dr. João Chaves, contratados para a execução de serviços de conservação e manutenção do Centro Administrativo do Estado e os valores das notas de liquidação contabilizadas na conta 339036 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física) que prestaram serviços ao Estado do Rio Grande do Norte - Gabinete Civil.

Os segurados empregados e contribuintes individuais estão identificados nos anexos “Relação dos segurados empregados do BANDERN”, fl. 47-51 e 81-85, “Relação de pagamentos aos apenados”, fl. 57-80; e no Relatório de Lançamentos às fl. 23.

O Ente autuado apresentou impugnação tempestiva, questionando a validade da ciência do lançamento. A DRJ decidiu pela validade da ciência e julgou a impugnação improcedente. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

ATOS PROCESSUAIS. CIÊNCIA. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

No processo administrativo fiscal a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida em regramento específico, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

Em 16/01/2014, o Ente Federado, representado por procurador estadual, interpôs recurso, fl. 198-202, apresentando suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Argui a tempestividade do recurso e suscita a nulidade do procedimento fiscal por serem nulas as intimações feitas no curso do processo.

Sustenta que as notificações e intimações expedidas foram entregues equivocadamente ao Gabinete Civil, unidade administrativa integrante da Administração Direta do Estado, quando deveriam ter sido entregues pessoalmente ao Procurador Geral do Estado, na condição de representante do órgão que detém a competência exclusiva para a defesa extrajudicial e judicial do Estado, conforme art. 32 da Constituição Federal, art. 12, inc. I do Código de Processo Civil, art. 86 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e arts. 1º e 11, II, da Lei Complementar Estadual nº 240/2002, e conforme precedente do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão nº 2219/2005, da 4ª CaJ/CRPS.

Ao final requer que seja declarada a nulidade da notificação do lançamento e da intimação da decisão de primeira instância, determinando-se o conhecimento da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade. Intempestividade

O art. 33 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, estabelece que o prazo para recorrer de decisão das Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil é de trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A intimação do acórdão n.º 11-42.233 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Recife (PE) foi feita via postal, tendo sido remetido o documento, pelos correios, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte - Centro Administrativo, com sede na BR 101 Km 0 – Lagoa Nova, Natal-RN, conforme aviso de recebimento dos correios às f. 195, com prova do recebimento no dia vinte e três de outubro de 2013.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 disciplina as formas de intimação passíveis de utilização no processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a

intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Não há ordem de preferência entre os meios de intimação, exceto em relação à intimação por edital, que somente pode ser feita após frustradas as outras modalidades de intimação ou no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

A intimação por via postal é feita mediante encaminhamento do documento ao domicílio tributário do sujeito passivo.

O domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público, na falta de eleição, é qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, segundo o art. 127 do Código Tributário Nacional, prevalecendo, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; conforme § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. (grifos nossos)

Art. 23 (...)

(...)

4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Em síntese, a lei que regula o PAF, aplicável ao caso com base no princípio da especialidade, não diferencia os modos de intimação possíveis para os Entes Federados dos demais sujeitos passivos, de modo que é válida a intimação realizada mediante envio do documento ao endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ente Federado, ou, na falta deste, a qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Conforme visto, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu no dia vinte e três de outubro de 2013 e o recurso do Município foi recepcionado na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em 16 de janeiro de 2014, conforme protocolo de fl. 198, portanto, fora do trintídio legal.

A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, de modo que não é possível conhecer do recurso quando interposto fora do prazo legal.

Com base no exposto, voto por **não conhecer do recurso por ser intempestivo.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.